# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2423598 - PR (2023/0260628-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | MOWER PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA |
| ADVOGADO | : | FELIPE PROBST WERNER - SC029532 |
| AGRAVADO | : | FERES ABUJAMRA NETTO - ESPÓLIO |
| ADVOGADO | : | ESTÊVÃO LOURENÇO CORRÊA - PR035082 |

## EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA E VENDA A NON DOMINO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS E REABERTURA DA INSTRUÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial para cassar acórdão e sentença, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau para instrução acerca de venda a *non domino*, com fundamento nos arts. 168 e 169 do Código Civil, na Súmula n. 568 do STJ e na jurisprudência desta Corte, reconhecendo cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova.
2. A controvérsia tem origem em embargos de terceiro voltados ao levantamento de penhora e indisponibilidade sobre imóveis, com alegação de propriedade anterior às constrições e regularidade da cadeia dominial.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos de terceiro para levantar a penhora e a indisponibilidade, com fixação de honorários.
4. A Corte de origem manteve a sentença quanto ao mérito e majorou os honorários advocatícios para 11% sobre o valor da causa.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 7 do STJ por suposto revolvimento do conjunto fático-probatório; (ii) saber se incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF por deficiência de fundamentação e ausência de impugnação específica; (iii) saber se o art. 434 do CPC impede a reabertura da instrução probatória; e (iv) saber se a decisão monocrática desconsiderou a conclusão do acórdão estadual sobre alienações anteriores a 1970.

Documento eletrônico VDA60078601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:56
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: af92a777-39e8-4512-9765-936ec8cb8372

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Súmula n. 7 do STJ não incide, pois a decisão apenas reconheceu cerceamento de defesa e determinou a instrução, sem reexaminar fatos e provas nem afirmar a ocorrência de venda a *non domino*.

6. As Súmulas n. 283 e 284 do STF não se aplicam, porque o recurso especial impugnou adequadamente os fundamentos do acórdão e apresentou tese jurídica pertinente, sem deficiência de fundamentação.

7. O art. 434 do CPC não impede a reabertura da instrução quando reconhecido cerceamento de defesa; o Juízo de origem decidirá, sob contraditório, a admissibilidade e a pertinência das provas.

8. O pedido de multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não procede, pois a penalidade não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno, exigindo manifesta inadmissibilidade ou improcedência.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. Não incide a Súmula n. 7 do STJ quando a decisão apenas reconhece cerceamento de defesa e determina a instrução probatória, sem reexame do acervo fático-probatório. 2. Não se aplicam as Súmulas n. 283 e 284 do STF quando o recurso especial impugna os fundamentos determinantes e apresenta tese jurídica clara e pertinente. 3. O art. 434 do CPC não obsta a reabertura da instrução para sanar cerceamento de defesa, cabendo ao Juízo de origem decidir sobre a admissibilidade das provas. 4. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC exige manifesta inadmissibilidade ou improcedência do agravo interno e não decorre automaticamente do seu desprovimento."

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 1.022 I, II, 434, 1.021 § 4º; CC, arts. 104 I, II, III, 166 I, IV, VI, 168 parágrafo único, 169

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula n. 7; STF, Súmulas n. 283, 284; STJ, REsp n. 1.575.043/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025; STJ, REsp n. 1.927.496/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021; STJ, REsp n. 1.748.504/PE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/5/2019; STJ, REsp n. 2.098.574/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.018.656/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no RMS n. 57.471/GO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/10/2018; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/4/2017.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

**Documento eletrônico VDA60078601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:56**
**Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: af92a777-39e8-4512-9765-936ec8cb8372**

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA60078601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:56**
**Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: af92a777-39e8-4512-9765-936ec8cb8372**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2423598 - PR (2023/0260628-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | MOWER PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA |
| ADVOGADO | : | FELIPE PROBST WERNER - SC029532 |
| AGRAVADO | : | FERES ABUJAMRA NETTO - ESPÓLIO |
| ADVOGADO | : | ESTÊVÃO LOURENÇO CORRÊA - PR035082 |

## EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA E VENDA A NON DOMINO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS E REABERTURA DA INSTRUÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial para cassar acórdão e sentença, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau para instrução acerca de venda a *non domino*, com fundamento nos arts. 168 e 169 do Código Civil, na Súmula n. 568 do STJ e na jurisprudência desta Corte, reconhecendo cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova.
2. A controvérsia tem origem em embargos de terceiro voltados ao levantamento de penhora e indisponibilidade sobre imóveis, com alegação de propriedade anterior às constrições e regularidade da cadeia dominial.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos de terceiro para levantar a penhora e a indisponibilidade, com fixação de honorários.
4. A Corte de origem manteve a sentença quanto ao mérito e majorou os honorários advocatícios para 11% sobre o valor da causa.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 7 do STJ por suposto revolvimento do conjunto fático-probatório; (ii) saber se incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF por deficiência de fundamentação e ausência de impugnação específica; (iii) saber se o art. 434 do CPC impede a reabertura da instrução probatória; e (iv) saber se a decisão monocrática desconsiderou a conclusão do acórdão estadual sobre alienações anteriores a 1970.

Documento eletrônico VDA60078604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:57
Código de Controle do Documento: a0da4a80-5231-47e2-875f-4dc37d6b3dd7

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Súmula n. 7 do STJ não incide, pois a decisão apenas reconheceu cerceamento de defesa e determinou a instrução, sem reexaminar fatos e provas nem afirmar a ocorrência de venda a *non domino*.
6. As Súmulas n. 283 e 284 do STF não se aplicam, porque o recurso especial impugnou adequadamente os fundamentos do acórdão e apresentou tese jurídica pertinente, sem deficiência de fundamentação.
7. O art. 434 do CPC não impede a reabertura da instrução quando reconhecido cerceamento de defesa; o Juízo de origem decidirá, sob contraditório, a admissibilidade e a pertinência das provas.
8. O pedido de multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não procede, pois a penalidade não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno, exigindo manifesta inadmissibilidade ou improcedência.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. Não incide a Súmula n. 7 do STJ quando a decisão apenas reconhece cerceamento de defesa e determina a instrução probatória, sem reexame do acervo fático-probatório. 2. Não se aplicam as Súmulas n. 283 e 284 do STF quando o recurso especial impugna os fundamentos determinantes e apresenta tese jurídica clara e pertinente. 3. O art. 434 do CPC não obsta a reabertura da instrução para sanar cerceamento de defesa, cabendo ao Juízo de origem decidir sobre a admissibilidade das provas. 4. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC exige manifesta inadmissibilidade ou improcedência do agravo interno e não decorre automaticamente do seu desprovimento."

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 1.022 I, II, 434, 1.021 § 4º; CC, arts. 104 I, II, III, 166 I, IV, VI, 168 parágrafo único, 169

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula n. 7; STF, Súmulas n. 283, 284; STJ, REsp n. 1.575.043/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025; STJ, REsp n. 1.927.496/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021; STJ, REsp n. 1.748.504/PE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/5/2019; STJ, REsp n. 2.098.574/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.018.656/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no RMS n. 57.471/GO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/10/2018; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/4/2017.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MOWER PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA. contra a decisão de fls. 1.188-1.194, que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial para cassar o acórdão do Tribunal de Justiça do

**Documento eletrônico VDA60078604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:57**
**Código de Controle do Documento: a0da4a80-5231-47e2-875f-4dc37d6b3dd7**

Estado do Paraná e a sentença, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau para instrução acerca da alegada venda a *non domino*, com fundamento nos arts. 168 e 169 do Código Civil, na Súmula n. 568 do STJ e na jurisprudência desta Corte, reconhecendo cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção probatória.

Alega que a decisão agravada não considerou o óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois teria havido revolvimento do conjunto fático-probatório ao afastar a conclusão do acórdão de que a cadeia dominial é anterior a 1970 (fls. 1.217-1.219).

Sustenta que incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF, por deficiência de fundamentação no recurso especial e por ausência de impugnação específica de fundamento suficiente do acórdão, mantendo-se, por si, a conclusão de inexistência de venda a *non domino* (fls. 1.217-1.219).

Afirma que o art. 434 do Código de Processo Civil impede a juntada de novos documentos, razão pela qual seria teratológica a determinação de retorno dos autos para instrução probatória (fls. 1.217-1.219).

Aduz que o acórdão estadual reconheceu que todas as alienações ocorreram antes de 1970, afastando a tese de nulidade, o que não foi enfrentado de modo adequado pela decisão monocrática (fls. 1.217-1.219).

Requer o recebimento e o provimento do agravo interno para reformar a decisão monocrática, aplicando-se os óbices invocados e mantendo-se o acórdão recorrido (fls. 1.217-1.219).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.223-1.229, em que se pleiteia o desprovimento do recurso com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

**Documento eletrônico VDA60078604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:57**
**Código de Controle do Documento: a0da4a80-5231-47e2-875f-4dc37d6b3dd7**

## VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A controvérsia tem origem em embargos de terceiro nos quais a parte autora pretendeu o levantamento de penhora e indisponibilidade incidentes sobre imóveis, sustentando a propriedade anterior às constrições e a regularidade das alienações que compõem a cadeia dominial.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos de terceiro para levantar a penhora e a indisponibilidade, com fixação de honorários advocatícios.

O Tribunal de origem manteve a sentença quanto ao mérito e majorou os honorários advocatícios para 11% sobre o valor da causa.

No recurso especial, a parte recorrente apontou violação dos arts. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, e 104, I, II e III, 166, I, IV e VI, 168, parágrafo único, e 169 do Código Civil, sustentando, em síntese, a possibilidade de reconhecimento da nulidade absoluta decorrente de venda a non domino nos próprios embargos de terceiro, sem necessidade de ação própria, bem como o cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção probatória requerida.

Houve, ainda, insurgência contra os honorários advocatícios.

A decisão ora agravada deu provimento ao recurso especial não para reconhecer, desde logo, a ocorrência de venda a non domino, tampouco para declarar a nulidade da cadeia dominial dos imóveis, mas apenas para cassar o acórdão recorrido e a sentença, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau, a fim de que seja oportunizada a instrução probatória necessária à adequada apreciação da tese de nulidade absoluta.

Essa distinção é relevante para o exame da alegada incidência da Súmula n. 7/STJ.

**Documento eletrônico VDA60078604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:57**
**Código de Controle do Documento: a0da4a80-5231-47e2-875f-4dc37d6b3dd7**

A decisão agravada não reexaminou fatos e provas, não reinterpretou documentos constantes dos autos, não fixou nova cronologia dominial e não substituiu o juízo das instâncias ordinárias quanto à efetiva ocorrência da alienação a non domino.

Limitou-se a reconhecer que a tese jurídica suscitada — nulidade absoluta ou ineficácia do negócio jurídico em relação ao verdadeiro titular do domínio — é passível de exame nos embargos de terceiro e que a prova requerida pela parte era relevante para a solução da controvérsia.

A incidência da Súmula n. 7/STJ somente seria pertinente se esta Corte houvesse, a partir da revaloração do acervo fático-probatório, afirmado a existência de venda a *non domino* ou a nulidade dos atos translativos.

Não foi essa a solução adotada.

O que se reconheceu foi o cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da instrução necessária à apuração da tese, devolvendo-se a matéria à instância competente para exame probatório.

A jurisprudência do STJ admite o reconhecimento de nulidades absolutas em sede de embargos de terceiro, quando a questão se apresentar como prejudicial necessária à solução da lide.

Nesse sentido, a Quarta Turma, no julgamento do REsp n. 1.575.043/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025, já decidiu que "a nulidade absoluta de negócio jurídico, decorrente de simulação, pode ser arguida como matéria de defesa em ação reivindicatória, independentemente de propositura de ação anulatória autônoma, por tratar-se de vício conhecível até mesmo de ofício pelo Juízo, que atinge o próprio direito de propriedade do autor".

**Documento eletrônico VDA60078604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:57**
**Código de Controle do Documento: a0da4a80-5231-47e2-875f-4dc37d6b3dd7**

Do mesmo modo, a Terceira Turma, no julgamento do REsp n. 1.927.496/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 5/5/2021, assentou que "a nulidade de negócio jurídico simulado pode ser reconhecida no julgamento de embargos de terceiro", por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível inclusive de ofício.

Embora os precedentes se refiram à simulação, a *ratio decidendi* é aplicável à hipótese em análise: a existência de nulidade absoluta, quando relevante ao deslinde dos embargos de terceiro, não exige necessariamente o ajuizamento de ação autônoma para ser examinada.

Também a jurisprudência desta Corte reconhece que a alienação a *non domino* não tem aptidão para transferir o domínio em prejuízo do verdadeiro proprietário, sendo tratada, conforme as peculiaridades do caso, como nulidade absoluta ou, ao menos, como ineficácia perante o *verus dominus*.

Nesse sentido: REsp n. 1.748.504/PE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 21/5/2019; REsp n. 2.098.574/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026; e AgInt no AREsp n. 3.018.656/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026.

Portanto, a orientação adotada na decisão agravada não destoou da jurisprudência desta Corte.

Ao contrário, apenas preservou a possibilidade de que a nulidade absoluta ou a ineficácia do negócio jurídico perante o verdadeiro proprietário seja examinada nos próprios embargos de terceiro, após a regular produção de prova.

Também não procede a alegação de incidência das Súmulas n. 283 e 284/STF.

**Documento eletrônico VDA60078604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:57**
**Código de Controle do Documento: a0da4a80-5231-47e2-875f-4dc37d6b3dd7**

O recurso especial impugnou adequadamente os fundamentos determinantes do acórdão recorrido, na medida em que questionou a impossibilidade de exame da nulidade nos embargos de terceiro, a necessidade de ação autônoma e o indeferimento da prova destinada à demonstração da alegada venda a *non domino*.

Não há deficiência de fundamentação quando a parte recorrente indica os dispositivos legais tidos por violados, explicita a tese jurídica defendida e demonstra a pertinência entre a controvérsia decidida e a interpretação da legislação federal invocada.

Do mesmo modo, não subsiste fundamento autônomo suficiente e não impugnado capaz de manter o acórdão recorrido.

A alegação de que a cadeia dominial seria anterior a 1970 não foi definitivamente afastada por esta Corte, nem poderia sê-lo nesta via sem incursão probatória.

Essa circunstância, justamente por demandar exame dos fatos e documentos, deverá ser apreciada pelo Juízo de origem após a reabertura da instrução.

O agravo interno, nesse ponto, parte de premissa equivocada ao sustentar que a decisão agravada teria desconsiderado a cronologia dominial fixada pelo Tribunal local.

O que se decidiu foi que a conclusão acerca da existência, ou não, de venda a non domino não poderia ser tomada sem a produção da prova reputada necessária ao esclarecimento da controvérsia.

Também não merece acolhimento o argumento fundado no art. 434 do Código de Processo Civil.

**Documento eletrônico VDA60078604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:57**
**Código de Controle do Documento: a0da4a80-5231-47e2-875f-4dc37d6b3dd7**

A decisão agravada não autorizou a juntada indiscriminada de documentos extemporâneos, tampouco afastou a disciplina processual aplicável à produção documental.

Apenas determinou o retorno dos autos ao primeiro grau para que seja oportunizada a instrução probatória indevidamente obstada, cabendo ao Juízo competente decidir, sob contraditório, quais provas são admissíveis, pertinentes e tempestivas.

O art. 434 do CPC disciplina o momento ordinário de juntada dos documentos destinados à prova das alegações das partes, mas não impede a reabertura da instrução quando reconhecido cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova relevante ao deslinde da causa.

Eventual controvérsia sobre a admissibilidade de documentos específicos deverá ser resolvida pelo Juízo de origem, à luz das regras processuais aplicáveis e do contraditório.

Assim, os argumentos deduzidos no agravo interno não infirmam os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

Quanto ao pedido de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, formulado em contrarrazões, não se verifica hipótese de manifesta inadmissibilidade ou improcedência qualificada do agravo interno.

A orientação do STJ é no sentido de que a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre automaticamente do mero desprovimento do agravo interno, ainda que por unanimidade, sendo necessária a configuração de manifesta inadmissibilidade ou manifesta improcedência do recurso. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 57.471/GO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 24/10/2018; AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 3/4/2017.

**Documento eletrônico VDA60078604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:57**
**Código de Controle do Documento: a0da4a80-5231-47e2-875f-4dc37d6b3dd7**

No caso, embora as razões recursais não sejam aptas a modificar a decisão agravada, não se evidencia caráter manifestamente inadmissível ou abusivo que justifique a imposição da penalidade.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

**Documento eletrônico VDA60078604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:57**
**Código de Controle do Documento: a0da4a80-5231-47e2-875f-4dc37d6b3dd7**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUARTA TURMA**

Número Registro: 2023/0260628-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 2.423.598 / PR**

Números Origem: 00016213820058160001 00120893620208160001 00120893620208160011 00120893620208160012 00120893620208160013 00120893620208160014 00306200820228160000 120893620208160001 120893620208160011 120893620208160012 120893620208160013 120893620208160014 16213820058160001 306200820228160000

PAUTA: 01/09/2026 JULGADO: 15/09/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | FERES ABUJAMRA NETTO - ESPÓLIO |
| ADVOGADO | : | ESTÊVÃO LOURENÇO CORRÊA - PR035082 |
| AGRAVADO | : | MOWER PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA |
| ADVOGADO | : | FELIPE PROBST WERNER - SC029532 |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

**AGRAVO INTERNO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MOWER PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA |
| ADVOGADO | : | FELIPE PROBST WERNER - SC029532 |
| AGRAVADO | : | FERES ABUJAMRA NETTO - ESPÓLIO |
| ADVOGADO | : | ESTÊVÃO LOURENÇO CORRÊA - PR035082 |

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. FELIPE PROBST WERNER, pela parte: AGRAVANTE: MOWER PARTICIPACOES E NEGOCIOSLTD

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.



**Documento eletrônico VDA60056956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ALICE LEITE MENEGATTI, QUARTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 19:19:04**
**Código de Controle do Documento: E28022E0-0E2E-4484-96EA-58DCC6812F30**